



**LEI N.º. 82, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**EMENTA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do município de PARANATAMA, para o biênio 2012 a 2013 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições a ele conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os Objetivos, Prioridades e Metas da Administração para o Biênio de 2012 a 2013 serão financiadas com os recursos previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de PARANATAMA-PE, outrora devidamente aprovado por este Poder Legislativo, doravante ficará Revisado por este Projeto para o Biênio de 2012 a 2013, e contemplará as despesas de capital e outra delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada está expressa nas planilhas dos ANEXOS II desta Lei.

**§ 1º** - As planilhas que compõe o Plano Plurianual, representadas nos Anexos I e II desta Lei, serão estruturadas em programa, diretrizes, objetivos, ações, metas e valor.

**§ 2º** - Para fins desta Lei, considerar-se:

**I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**II** - Prioridades e Metas, a identificação dos problemas e necessidades;

**III** - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**IV** - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;



**V** - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

**VI** - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 3º** - As metas da Administração para o biênio 2012 a 2013, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo IV, desta Lei.

**Art. 4º** - As metas físicas por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 5º** - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 7,5 % ao ano.

**Art. 6º** - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 9º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 17 de Novembro de 2011.**

  
**JOSÉ TEIXEIRA NETO**

**Prefeito**